



Agravante: MARIA DAS GRAÇAS CAETANO LOPES
Agravados: ESPÓLIO DE AUGUSTO CESAR FERREIRA REP/ P/ S/
CURADOR ESPECIAL e DEUZA CRESCENTE LIMEIRA REP/
P/ S/ CURADOR ESPECIAL
Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte dos executados em ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 139, IV, do CPC.

2. A agravante sustenta que o crédito executado decorre de sentença penal condenatória transitada em julgado por crime de estelionato, alega ocultação deliberada de bens pelos executados e defende a adoção das medidas atípicas como único meio de satisfação do crédito.

3. Decisão agravada fundamentou o indeferimento na ausência de elementos concretos que demonstrem ocultação patrimonial, comportamento doloso ou utilidade prática das medidas, ressaltando a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais para a adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da CNH e do passaporte dos executados, em execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, adequação, necessidade e menor onerosidade, conforme entendimento do STF (ADI 5.941) e do STJ (Tema Repetitivo nº 1.137).

6. A imposição de restrições pessoais exige demonstração concreta de ocultação de bens, comportamento doloso ou relação entre a medida e a satisfação do crédito, não se admitindo sua utilização como sanção processual ou mera pressão psicológica.

7. A origem criminal do título executivo não dispensa a comprovação dos pressupostos necessários à adoção das medidas atípicas, tampouco autoriza presunção de fraude ou ocultação patrimonial.

8. No caso, não há elementos objetivos que evidenciem patrimônio oculto, fraude à execução ou comportamento doloso dos executados, sendo insuficientes as alegações de contratação de advogados particulares, endereços em regiões valorizadas e insucesso das diligências patrimoniais.

9. A ausência de demonstração da utilidade prática das medidas pretendidas e a inexistência de correlação entre as restrições pessoais e a satisfação do crédito impedem a adoção das providências requeridas.

10. A continuidade da atividade executiva por meios menos gravosos, como a inscrição dos nomes dos executados em cadastros restritivos de crédito, revela observância ao princípio da menor onerosidade.

11. Não há elementos que justifiquem a imposição de multa ao herdeiro por ato atentatório à dignidade da justiça, cabendo ao juízo de origem a apreciação de eventual resistência injustificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.



Tese de julgamento: "1. A adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH e do passaporte, exige demonstração concreta de ocultação de bens, comportamento doloso ou utilidade prática da medida para a satisfação do crédito. 2. A origem criminal do título executivo não dispensa a comprovação dos pressupostos legais e jurisprudenciais para a imposição de restrições pessoais. 3. A ausência de elementos objetivos que evidenciem fraude, ocultação patrimonial ou relação entre a medida e a satisfação do crédito impede a adoção das providências requeridas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV e 774.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.941; STJ, Tema Repetitivo nº 1.137; TJERJ, AI 0038339-62.2019.8.19.0000, Des. Lindolpho Moraes Marinho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/05/2020; TJERJ, AI 0076723-55.2023.8.19.0000, Des. José Carlos Paes, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 08/07/2026; TJERJ, AI 0009018-35.2026.8.19.0000, Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0044227-65.2026.8.19.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS CAETANO LOPES contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Nova Friburgo, que, na ação de execução de título extrajudicial de nº 0003527-43.2020.8.19.0037, indeferiu o bloqueio/suspensão da CNH e do passaporte dos executados, nos seguintes termos:

"(...)2] Passo a analisar o pedido formulado pela parte exequente visando à adoção de medidas executivas atípicas, consistentes no bloqueio/suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, do Passaporte e, ainda, a





realização de outras medidas, sob o argumento de que a execução restaria frustrada diante da ausência de bens penhoráveis.

Pois bem, é certo que o art. 139, IV, do CPC autoriza o magistrado a determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias destinadas a assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em obrigações pecuniárias.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941, reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, assentando que as medidas atípicas são possíveis desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, adequação e necessidade, além da preservação do modo menos gravoso ao executado.

Todavia, o STF também deixou claro que tais instrumentos não podem se transformar em punições pessoais ao devedor, devendo sua utilização estar vinculada a elementos concretos que demonstrem: a existência de patrimônio expropriável, indícios objetivos de ocultação de bens e comportamento desleal ou violador da boa-fé processual.

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual as medidas atípicas constituem ultima ratio, somente admitidas quando comprovados indícios robustos de que o devedor possui bens e deliberadamente frustra a execução, sendo inviável

o uso de tais medidas como penas processuais.

No caso dos autos, ainda que se entenda a frustração da parte, não verifico a existência de prova concreta ou indício mínimo de que a parte executada possua patrimônio oculto, esteja desviando bens ou mesmo tenha agido de forma dolosa com a intenção de frustrar a atividade executiva.

A inexistência de patrimônio e a mera alegação da exequente, fulcrada na frustração das buscas/diligências realizadas, por si só, não autoriza a imposição de restrições de natureza pessoal.

A jurisprudência tem sido firme nesse ponto.

(...)

Outro aspecto relevante é que a exequente não demonstrou a utilidade prática das medidas pleiteadas sendo certo que impor restrições severas como as pretendidas, sem perspectiva de resultado útil, representaria verdadeira sanção processual, incompatível



com a função instrumental das medidas coercitivas e violadora dos direitos fundamentais.

Cumpra ressaltar, ainda, que a execução deve se realizar no interesse do credor, mas sem descuidar do princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC) e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, sem demonstração de ocultação de bens, a medida pretendida revela-se excessiva, desproporcional e irrazoável, destoando totalmente das exigências impostas pelos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados, ressaltando ter sido determinada a negatificação do nome dos executados em cadastros restritivos medida esta que, por si só, já parece apta a gerar restrições e fomentar a quitação do débito, se possível. (...)"

A agravante sustenta, em síntese, que a execução não teria natureza de dívida civil comum, mas sim de crédito decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado pelo crime de estelionato. Afirma que os agravados teriam perpetuado a lesão patrimonial, frustrando a execução por meio de ocultação deliberada de bens, e que o valor atualizado do débito permaneceria elevado, enquanto as tentativas de constrição via sistemas judiciais teriam resultado em quantia irrisória.

Alega, ainda, que há elementos nos autos que demonstram a contratação de advogados particulares e manutenção de imóveis em regiões valorizadas, o que evidenciaria capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência dos agravados. Defende também que a decisão agravada teria se baseado em precedente inaplicável ao caso, pois haveria indícios de ocultação patrimonial e condenação criminal, o que justificaria a adoção das medidas atípicas. Argumenta que a suspensão da CNH e do passaporte da parte agravada seria o único meio capaz de compelir ao cumprimento da obrigação e que o herdeiro também deveria ser compelido a indicar bens, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, determinando-se a suspensão da CNH e do passaporte dos agravados, e, ao final, o provimento integral do recurso para reforma da decisão agravada.

Decisão de indeferimento da tutela recursal no evento 000013.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum* hostilizado no índice 000026.

É o relatório.



VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte dos executados, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o referido dispositivo confere ao magistrado poderes para determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias destinadas a assegurar o cumprimento das decisões judiciais, inclusive na execução de obrigação pecuniária. Entretanto, a amplitude conferida pela norma não autoriza a adoção indiscriminada de restrições pessoais, cuja imposição permanece sujeita ao controle de adequação, necessidade e proporcionalidade à luz das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 5.941, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, ressaltando, contudo, que as medidas executivas atípicas somente se legitimam quando observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, adequação e necessidade, sem descuidar da proteção aos direitos fundamentais do executado.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.137, assentou que a adoção de medidas executivas atípicas possui caráter subsidiário e excepcional, exigindo fundamentação específica e demonstração de sua adequação ao caso concreto, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e menor onerosidade do devedor.

Foi fixada a seguinte tese repetitiva:

“Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; e iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.”



À luz desses parâmetros, não se identificam, na hipótese, elementos suficientes a justificar a reforma da decisão recorrida.

Com efeito, embora a agravante sustente que o crédito executado decorre de sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática do crime de estelionato, tal circunstância, por si só, não autoriza a adoção automática de medidas coercitivas de natureza pessoal.

A origem criminal do título executivo, embora revele a gravidade dos fatos que deram ensejo à obrigação indenizatória, não permite a presunção de fraude permanente nem dispensa a demonstração concreta dos pressupostos exigidos para a imposição das medidas executivas atípicas. A existência de condenação penal anterior não se confunde com a comprovação de comportamento atual e deliberado voltado à ocultação de patrimônio ou à frustração da execução.

De igual modo, os demais elementos invocados pela recorrente não possuem a força probatória que lhes é atribuída.

A alegada contratação de advogados particulares em momento pretérito, a existência de endereços vinculados aos executados em localidades consideradas valorizadas e a reduzida efetividade das pesquisas patrimoniais realizadas não constituem, isoladamente ou em conjunto, provas suficientes da existência de patrimônio oculto ou de atuação dolosa destinada ao esvaziamento patrimonial.

Na realidade, as alegações da agravante permanecem assentadas em meras conjecturas, desprovidas de elementos objetivos capazes de demonstrar a efetiva existência de bens expropriáveis deliberadamente subtraídos da atividade executiva.

Cumprir registrar que a circunstância de as diligências patrimoniais terem se mostrado infrutíferas ou terem resultado em constrições de reduzida expressão econômica não permite inferir, automaticamente, a ocorrência de blindagem patrimonial. A ausência de localização de bens penhoráveis revela apenas que, até o presente momento, não foram encontrados ativos aptos à satisfação do crédito, não constituindo, por si só, indicativo seguro de ocultação patrimonial.

Admitir conclusão diversa implicaria transformar as medidas executivas atípicas em consequência automática do insucesso das pesquisas patrimoniais ordinárias, esvaziando o caráter excepcional que lhes foi conferido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.



Igualmente relevante é a ausência de demonstração concreta acerca da adequação e utilidade das medidas pretendidas.

A agravante afirma que a suspensão da CNH e do passaporte constituiria o único meio apto a compelir os executados ao adimplemento da obrigação. Todavia, não esclarece de que forma tais restrições pessoais contribuiriam efetivamente para a localização de bens ou para a satisfação do crédito perseguido.

A legitimidade das medidas executivas atípicas decorre de sua aptidão instrumental para viabilizar o cumprimento da obrigação, e não da intensidade do constrangimento imposto ao devedor. Por essa razão, não se admite a utilização de providências dessa natureza como mecanismo de mera pressão psicológica ou como sanção processual desvinculada de resultado útil para a execução.

No caso concreto, inexistem elementos que indiquem que a utilização da CNH ou do passaporte esteja relacionada à ocultação patrimonial, à dissipação de bens ou à prática de atos destinados a inviabilizar a satisfação do crédito. Ausente tal correlação, a restrição pretendida assume contornos eminentemente punitivos, incompatíveis com a finalidade instrumental que informa o sistema executivo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DE PASSAPORTE, LIMITAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E DE CARTÕES DE CRÉDITOS. INDEFERIMENTO. MEDIDAS INDUTIVAS QUE NÃO SÃO ADEQUADAS PARA IMPOR O PAGAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE FORMA INDEVIDA.

A norma inserta no inciso IV do art. 139 do CPC autoriza o magistrado a impor medidas para induzir ou coagir a parte a cumprir a ordem judicial. As medidas pretendidas pela agravante não são suficientes para alcançar o fim pretendido, motivo pelo qual as violações das garantias constitucionais se revelam desproporcional e insuficiente para compelir o devedor a pagar o crédito executado.

No que tange à inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tal medida é prevista no art.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0044227-65.2026.8.19.0000



782, § 3º do CPC/2015, podendo ser efetivada pelo Sistema SERASAJUD.

Precedentes do TJERJ.

Recurso parcialmente provido para determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, § 3º do CPC, por meio do sistema SERASAJUD.

(0038339-62.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/05/2020 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. APREENSÃO DE PASSAPORTE, CANCELAMENTO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIDADE NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM.

1. O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do agravado, uma vez que no entendimento do Juízo a quo, tal pretensão "em nada contribui para a satisfação da obrigação", ressaltando, ademais, que sequer restaram esgotados os meios de localização de bens do devedor.

2. O que se colhe do panorama processual até o momento é que, até a presente data, já transcorreu período superior a dez anos, sem que tenha sido logrado êxito na localização de valores ou bens capazes de fazer frente à execução.

3. Por outro lado, não se vislumbram dos autos indícios de que o réu tem condições de cumprir a obrigação, mas que adota subterfúgios para não efetuar o pagamento.

4. Com efeito, veja-se que as tentativas de penhora online de valores resultaram na localização de valor ínfimo, sendo certo que o único outro bem que se logrou identificar em nome do executado é um automóvel antigo, modelo GM Monza, ano de fabricação 1989.

5. Aliás, as regras ordinárias de experiência permitem supor que um veículo automotor produzido há 37 anos não se encontra mais em condições de trafegar, em razão





do esgotamento de sua vida útil, o que tornaria inócua a medida de suspensão da CNH do executado.

6. Outrossim, não restou evidenciado que eventuais bloqueios do passaporte e cartões de crédito do requerido se mostrariam concretamente úteis para a execução, ante a inexistência de sinais exteriores de riqueza e a não demonstração de circunstâncias concretas que façam presumir a ocorrência de sonegação de bens.

7. Nesse contexto, ainda que as medidas constritivas realizadas tenham restado inexitosas até o momento, não há indício de que o requerido tenha adotado medidas para obstar a execução, tampouco ficou demonstrado que este apresenta estilo de vida incompatível com o resultado das medidas típicas realizadas, o que poderia evidenciar a ocultação de patrimônio.

8. Não há nos autos evidência da utilidade das medidas requeridas para a execução, sendo certo que elas não podem ser utilizadas em caráter meramente punitivo, pois visam constranger o devedor que aparente solvência ou meios para atender ao comando judicial, a cumprir a obrigação determinada. Precedentes do TJRJ.

9. Recurso não provido.

(0076723-55.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 08/07/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. TEMA REPETITIVO Nº 1.137/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que indeferiu o pedido de adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito da executada, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



Definir se, à luz da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.137, estão presentes os requisitos que autorizam a imposição de medidas executivas atípicas no caso concreto.

RAZÕES DE DECIDIR:

O art. 139, IV, do CPC confere ao magistrado poderes para determinar medidas indutivas, coercitivas ou subrogatórias voltadas ao cumprimento das decisões judiciais, inclusive nas execuções de quantia certa, prerrogativa que não se reveste de caráter absoluto. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.137, fixou tese vinculante no sentido de que a adoção de medidas executivas atípicas exige, cumulativamente, observância aos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade do executado, caráter subsidiário, fundamentação concreta e respeito ao contraditório, à proporcionalidade e à razoabilidade. No caso, a agravante não demonstrou de forma específica a necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas pretendidas, inexistindo elementos que evidenciem conduta dolosa da executada, ocultação de bens ou relação entre as restrições pessoais postuladas e a obrigação de natureza exclusivamente pecuniária. A simples alegação de insucesso da execução não autoriza a restrição de direitos da personalidade. Decisão agravada alinhada à orientação vinculante do STJ.

DISPOSITIVO:

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO
(0009018-35.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 28/05/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Importante registrar que o Juízo de origem consignou a continuidade da atividade executiva, inclusive mediante determinação de inscrição dos nomes dos executados em cadastros restritivos de crédito, providência que evidencia a continuidade da atividade executiva por meios menos gravosos e adequados ao estágio processual em que se encontra a demanda.

Por fim, também não merece acolhida a pretensão de compelir o herdeiro a indicar bens sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Além de não se vislumbrar, nos elementos constantes dos autos, situação apta a evidenciar resistência injustificada ao cumprimento de determinação judicial específica, eventual aplicação das sanções previstas no art. 774 do CPC





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0044227-65.2026.8.19.0000



demanda prévia apreciação pelo Juízo originário, a quem compete a condução do feito e a verificação concreta dos pressupostos legais para sua incidência.

Dessa forma, ausentes elementos objetivos que demonstrem a existência de patrimônio oculto, fraude à execução ou comportamento doloso direcionado a frustrar a atividade executiva, impõe-se a manutenção da decisão vergastada.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

